



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Recurso nº : 112.234  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1988 e 1989  
Recorrente : AGROMAR - AGRO - INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A  
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.812

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - FORMAÇÃO DE LAVOURA CANAVIEIRA** - A aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira, por não se extinguir com o primeiro corte, e por voltarem a produzir, permitindo um segundo ou terceiro corte, deverá ser classificada no grupo do ativo imobilizado da pessoa jurídica, para que seus custos sejam absorvidos através de quotas de exaustão.

**FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE**-Os gastos com a formação de lavoura canavieira deverão ser classificados no ativo imobilizado, ficando sujeitos à correção monetária.

**OMISSÃO DE RECEITAS- DIFERENÇA DE ESTOQUE** - Caracteriza-se como omissão de receitas a diferença apurada entre os estoques físicos de álcool a menor e os valores lançados no Livro de Produção.

**GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS** - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

**TRD** - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMAR - AGRO - INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento Parcial ao recurso para admitir a recomposição do lucro da exploração em função da ativação da parcela relativa à cultura canavieira e respectiva correção monetária , bem como excluir a



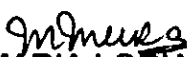
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98

Acórdão nº : 103-18.812

incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812  
  
Recurso nº : 112.234  
Recorrente : AGROMAR - AGRO - INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A

RELATÓRIO

A empresa AGROMAR - AGRO - INDUSTRIAL MARCOALHADO S/A., com sede na Fazenda MARCOALHADO s/n - Ponta do Mato, município de Ceará - Mirim/RN, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.48/52, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO- BASE DE 1987

|                                             |                    |
|---------------------------------------------|--------------------|
| 1- Contabilização Indevida como Despesa     | Cz\$25.637.697,72; |
| 2- Falta C/Monetária - Ativo .Permanente    | Cz\$44.668.896,61; |
| 3- Passivo Fictício                         | Cz\$11.431.276,94; |
| 4- Omissão de Receitas-Diferença de Estoque | Cz\$12.688.041,33; |

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

|                                  |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| 5- Glosa de Despesas Financeiras | Cz\$12.000.017,45; |
|----------------------------------|--------------------|

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao PIS/Dedução, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812

Contestando a exigência, ingressa, tempestivamente, a autuada com a impugnação de fls.61/66, , argumentando em síntese:

- quanto ao item 1 da peça básica, ao glosar o custo, a fiscalização incorreu em erro, haja vista que, no caso, ficaria configurada a postergação do imposto, pois, quando lançado aquele valor no exercício de 1988/1987, houve diminuição do lucro;

- quanto ao item 2, descabe a tributação da correção monetária sobre o valor do bem que foi imputado a custos ou despesas, porque a referida imputação equivale a uma baixa total do bem e, nesse caso, ele não figurará no balanço como ativo a ser corrigido; acrescenta, ainda, que a parcela da correção pode ser diferida para exercícios futuros e o patrimônio líquido, em virtude da glosa do custo, não aproveitou a parcela glosada para futuras correções;

- referente ao item 3, para comprovar o passivo fictício, anexa os comprovantes;

- relativo ao item 4 - Omissão de Receitas - não existe a diferença nos estoques físicos de álcool, tendo em vista os procedimentos, inadequadamente, adotados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool -IAA, estando, inclusive, com processo de consulta naquele órgão, teve contra si, inicialmente, auto de infração lavrado por aquele órgão, sob a alegação de diferença a menor nos estoques e, posteriormente, a lavratura de outro auto de infração, também pelo IAA, com o fundamento em sobra e, finalmente, após reclamação da empresa, referido órgão efetuou lançamento no livro de produção

*MSR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812

diária, regularizando a suposta diferença de 902.430 litros de álcool, onde estão incluídos os 770.880 litros, objeto do auto de infração lavrado pelo fisco Federal;

- com relação ao item 5- glosa de despesas financeiras, tais despesas decorrem de operação realizada junto ao Banco Nacional , através da abertura de crédito no valor de Cz\$12.000.000,00, com a garantia de uma promissória. Afirma, ainda, que não pode ser aplicado o PN (CST) nº11/81, pois não tem lógica que uma simples falta de escrituração na época oportuna, impeça que a empresa recomponha o seu lucro da exploração.

Na informação fiscal de fls31/33, o autor do feito se pronunciou pela manutenção parcial do crédito tributário original, opinando pela exclusão da exigência lançada a título de Passivo Fictício.

Às fls.243/254, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRJ/Recife nº154/96, julgando o auto de infração procedente em parte, para excluir a importância de Cz\$11.431.276,94, relativa ao passivo fictício.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.263/267, em 25/04/95, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls.270/273, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra- Razões ao recurso, requerendo a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. *qnm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar alegada pela recorrente, trata-se de questão de mérito e, como tal será tratada.

Assim, discute-se no presente processo 04 ( quatro ) tipos de irregularidades, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, discriminadas a seguir:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO- BASE DE 1987

|                                             |                    |
|---------------------------------------------|--------------------|
| 1- Contabilização Indevida como Despesa     | Cz\$25.637.697,72; |
| 2- Falta C/Monetária - Ativo .Permanente    | Cz\$44.668.896,61; |
| 3- Omissão de Receitas-Diferença de Estoque | Cz\$12.688.041,33; |

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

|                                  |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| 4- Glosa de Despesas Financeiras | Cz\$12.000.017,45; |
|----------------------------------|--------------------|

Quanto ao item 1- Contabilização Indevida como Despesa do valor de Cz\$25.637.697,72, correspondente a aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira., consoante o art.15 do Decreto-lei nº1.598/77 e Parecer Normativo CST nº18/79, os custos de formação de culturas que não se extinguam com o primeiro corte, voltando a produzir novos ramos ou troncos, permitindo um segundo ou terceiro corte, deverão ser classificados no grupo do ativo imobilizado, para que seus custos sejam

MSR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812

absorvidos, através de quotas de exaustão, à medida e na proporção em que seus recursos forem sendo exauridos.

Em decorrência, tendo em vista que a imobilização dos recursos aplicados na lavoura canavieira foi efetivada de ofício, e que os valores classificáveis no grupo do ativo imobilizado estarão sujeitos à correção monetária, deve ser mantida a decisão recorrida com relação aos itens 1 e 2.

O item 3, da peça básica, refere-se a diferença apurada a menor nos estoques físicos, de 770.880 litros de álcool, conforme cópias de levantamentos e autos de infração, fls.34/45, lavrados pelo extinto IAA que, de acordo com os documentos anexados às fls.238/242, foi julgado procedente.

Na peça recursal, a recorrente informa que a omissão de receita não procede e, por estar inconformada com a inscrição do débito na dívida ativa, impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

Ressalte-se, entretanto, que o Mandado de Segurança impetrado contra a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte, não tem o condão de suspender o crédito tributário lançado nos presentes autos, pois este se aplica, tão somente, ao processo do I.A.A., além do que, a decisão do juiz não descaracterizou o levantamento de estoque, sendo, verificado, apenas, problema de ordem processual, face a consulta formalizada pela defendente àquele órgão.

Dá análise do processo, verifica-se que a autuação esta devidamente caracterizada, limitando-se a recorrente a fazer meras alegações, sem, contudo, trazer a

*qntidade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812

lide qualquer elemento de prova ou laudo técnico que pudesse infirmar o levantamento quantitativo efetuado pela fiscalização.

Assim, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida com relação a esse item de autuação.

Referente à Contabilização Indevida de Despesas Financeiras, constante do item 5, verifica-se que a glosa ocorreu em virtude da defendente não ter comprovado as despesas de juros e despesas bancárias, lançadas na conta 371.00.000, no valor de Cr\$12.000.017,45.

Sobre o assunto, a defendente limitou-se a informa, que tais despesas decorreram de operação efetuada junto ao Banco Nacional, através da abertura de crédito no valor de Cz\$12.000.000,00, com a garantia de uma Nota Promissória no valor de Cz\$24.000.000,00, com vencimento para 17/02/88, sem, contudo, anexar quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida com relação, também, a esse item.

Face ao exposto, e tendo em vista que a empresa goza de isenção na área da SUDENE, voto no sentido de determinar a recomposição do Lucro da Exploração e seus efeitos, em função da parcela relativa a ativação da cultura canavieira e respectiva correção monetária.

Quanto à cobrança da TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. *mdy*





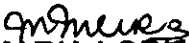
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.004428/92-98  
Acórdão nº : 103-18.812

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a recomposição do Lucro da Exploração, bem assim excluir a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto às exigências relativas às contribuições para o PIS/Dedução, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento e Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao processo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD.

SALA DE SESSÕES - DF- em ,20 de agosto de 1997.

  
MARCIA MARIA LORTA MEIRA